



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
**Apelação Criminal nº 0000801-11.2024.8.26.0539 - Santa Cruz
do Rio Pardo**

Apelante: EVERTON LOPES DE SOUZA
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo
Corréus: Rodrigo da Silva Pires e Leonaldo Oliva

Registro: 2025.0000299096

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000801-11.2024.8.26.0539, da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, em que é apelante EVERTON LOPES DE SOUZA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso para a manutenção da r. sentença pelos próprios fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), RENATO GENZANI FILHO E CARLA RAHAL.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ALEXANDRE ALMEIDA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
**Apelação Criminal nº 0000801-11.2024.8.26.0539 - Santa Cruz
do Rio Pardo**

Apelante: EVERTON LOPES DE SOUZA
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo
Corréus: Rodrigo da Silva Pires e Leonaldo Oliva

VOTO Nº 32563

***Júri** – Decisão manifestamente contrária à evidência dos autos – Inocorrência – Acusado que jamais compareceu para oferecer sua versão a respeito dos fatos – Reconhecimento da vítima sobrevivente confirmado pelos policiais civis – Corréus que admitem a presença do apelante na cena do crime - Participação de menor importância – Função decisiva para a execução do crime e resultado morte – Preservação da soberania do Tribunal do Júri – Condenação mantida – Qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima - Dolo eventual – Compatibilidade – Precedentes – Pena e regime corretos – Recurso improvido.*

Vistos.

EVERTON LOPES DE SOUZA, Rodrigo da Silva Pires e Leonaldo Oliva, qualificados nos autos, foram denunciados e processados perante o juízo da Vara do Júri da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, apontados como incurso no art. 121, § 2º, inciso IV, e art. 129, *caput*, ambos c.c. o art. 70, todos do Código Penal.

Isto porque, no dia 15 de maio de 2020, por volta das 7h30min, na Rodovia Castelo Branco, altura do km 312, na pista sentido interior-capital, na cidade de Santa Cruz do Rio Pardo, agindo em concurso, com *animus necandi*, mediante dissimulação e recurso que dificultou a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
**Apelação Criminal nº 0000801-11.2024.8.26.0539 - Santa Cruz
do Rio Pardo**
Apelante: EVERTON LOPES DE SOUZA
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo
Corréus: Rodrigo da Silva Pires e Leonaldo Oliva

defesa do ofendido, efetuaram disparo de arma de fogo contra Fabiano Aparecido de Oliveira, provocando nele ferimentos que ocasionaram sua morte.

Além disso, nas mesmas circunstâncias e sob as mesmas condições, ofenderam a integridade física de Marcos Avaci Lucena, provocando nele lesões corporais de natureza leve.

Recebida a denúncia em 17 de julho de 2020 (fls. 404/406), após regular instrução, sobreveio a r. decisão de fls. 1524/1543, que pronunciou o acusado e os corréus, para serem submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri, como incursos no art. 121, § 2º, inciso IV, c.c. o art. 29, *caput*, ambos do Código Penal.

Na ocasião, foi declarada extinta a punibilidade de todos em relação ao crime previsto no art. 129, *caput*, do Código Penal, com fundamento no art. 107, inciso IV, do Código Penal.

Interposto recurso em sentido estrito (fls. 1552/1559, 1580/1582 e 1621/1656), a Turma julgadora rejeitou as preliminares e negou provimento ao inconformismo (fls. 1728/1744).

Após o trânsito em julgado da decisão (fls. 1779), o feito foi desmembrado com relação ao apelante (fls. 2316 e 2516) e submetido, então, a julgamento em plenário, no dia 22 de novembro de 2024 –, Everton acabou condenado pelo Conselho de Sentença, como incurso no art. 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal, ao cumprimento da pena de 12 anos de reclusão, em regime inicial fechado, negado o direito de recorrer em liberdade (fls. 2913/2916).

Inconformada apela a Defesa buscando a anulação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
**Apelação Criminal nº 0000801-11.2024.8.26.0539 - Santa Cruz
do Rio Pardo**

Apelante: EVERTON LOPES DE SOUZA
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo
Corréus: Rodrigo da Silva Pires e Leonaldo Oliva

da decisão dos jurados, por ser contrária à prova dos autos, na medida em que o apelante jamais desejou o resultado morte. Subsidiariamente pede o reconhecimento da participação de menor importância, com a consequente redução da pena, ou o afastamento da qualificadora do art. 121, § 2º, inciso IV, que entende incompatível com o dolo eventual (fls. 2939/2971).

Recebido o recurso (fls. 2929), vieram aos autos as contrarrazões (fls. 2975/2994).

Bem processado o apelo, a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo improvimento do recurso (fls. 3006/3021).

É o relatório.

Cuida-se de apelação interposta por Everton Lopes de Souza contra a r. sentença de fls. 2913/2916, do MM. Juiz Presidente do Tribunal do Júri da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, Dr. Marcos Rogério Sanches Cruz Gerando que, em atenção à decisão dos jurados, que o condenaram, por infração ao art. 121, § 2º, inciso IV, todos do Código Penal, impôs a ele a pena de 12 anos de reclusão, em regime inicial fechado.

E, na análise dos argumentos trazidos com o recurso, de se concluir que não é o caso de anulação do julgamento.

De fato, consoante dispõe o art. 593, inciso III, “d”, do Código de Processo Penal, a apelação nos casos da competência do Tribunal do Júri somente tem cabimento quando a conclusão dos jurados é ***“manifestamente contrária à prova dos autos”***.

E, segundo jurisprudência tranquila nos Tribunais, ***“...os veredictos do Tribunal do Júri são soberanos e JOSÉ FREDERICO MARQUES, apreciando tal soberania, com muita propriedade, lembrou a***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Apelação Criminal nº 0000801-11.2024.8.26.0539 - Santa Cruz
do Rio Pardo

Apelante: EVERTON LOPES DE SOUZA
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo
Corréus: Rodrigo da Silva Pires e Leonaldo Oliva

“impossibilidade de os juízes togados se substituírem aos jurados na decisão da causa (in JÚRI, Malheiros Editores, 8ª ed., pág. 46). Só excepcionalmente, então, pode ocorrer a reforma destas decisões, quando manifestamente contrárias à prova dos autos. DAMÁSIO E. DE JESUS, em seu Código de Processo Penal Anotado, assenta ser “pacífico que o advérbio manifestamente (III, “d”) dá bem a ideia de que só se admite seja o julgamento anulado quando a decisão do Conselho de Sentença é arbitrária, porque se dissocia integralmente da prova dos autos” (in ob. cit., Saraiva, 7ª ed., pág. 373). Para a Corte Suprema, decisão manifestamente contrária à prova dos autos é aquela destituída de qualquer fundamentação e apoio no processo, não a representando o acolhimento de uma das opções probatórias existentes nos autos, mesmo que frágil, em detrimento de outra (in RT 667/361) (TJSP, Apelação nº 0003914-55.2010.8.26.0541, 5ª Câmara de Direito Criminal, julgado em 30 de junho de 2011, rel. Des. Pinheiro Franco).

Por isso, deve-se entender como decisão manifestamente contrária aquela que não tem apoio em qualquer prova e que é proferida de maneira absolutamente diversa do que indicam os elementos colhidos no processo. Vale dizer, não se considera decisão contrária à evidência dos autos a que encontra respaldo em alguns elementos evidenciados pela prova.

Ademais, ao Conselho de Sentença é *“...assegurado o privilégio de escolher, na prova feita, aquilo a que dispensar consideração, desprezando o mais; tão somente quando o veredicto do tribunal leigo é arbitrário, porque se dissocia integralmente da prova dos*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Apelação Criminal nº 0000801-11.2024.8.26.0539 - Santa Cruz
do Rio Pardo

Apelante: EVERTON LOPES DE SOUZA
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo
Corréus: Rodrigo da Silva Pires e Leonaldo Oliva

autos, isto é, não há qualquer elemento de prova que ampare, que apoie a solução adotada, surge a possibilidade de, repelindo o arbítrio, entrar o tribunal de recurso no mérito... Destarte, a reforma só se justifica na ocorrência de patente error in judicando” (Código de Processo Penal Brasileiro Anotado, Espínola Filho, vol. 6, pag. 146).

No mesmo sentido o ensinamento de Guilherme de Souza Nucci para quem *“o ideal é anular o julgamento, em juízo rescisório, determinando a realização, quando efetivamente o Conselho de Sentença equivocou-se adotando tese integralmente incompatível com a prova dos autos. Não cabe a anulação quando os jurados optam por uma das correntes de interpretação da prova possíveis de surgir... a cautela na anulação das decisões do júri deve ser redobrada para não transformar o tribunal togado na real instância de julgamento dos crimes dolosos contra a vida”* (Código de Processo Penal Comentado, 10ª edição, pag. 1026).

Por aqui, os jurados não se mostraram arbitrários ao proferirem a decisão condenatória, pois agiram exercendo a soberania que lhes assegura a Constituição e aceitaram uma das versões apresentadas, reconhecendo, então, a existência de provas e elementos suficientes à conclusão condenatória, bem como à presença da qualificadora.

Bem por isso, já se decidiu que *“É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual, havendo mais de uma versão plausível diante do conjunto probatório, a opção majoritária do júri por uma delas não configura, necessariamente, manifesta contrariedade à prova dos autos. Nesse sentido: "Manifesta contrariedade à prova dos autos. Tal não ocorre quando os jurados, bem ou mal, optarem*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
**Apelação Criminal nº 0000801-11.2024.8.26.0539 - Santa Cruz
do Rio Pardo**

Apelante: EVERTON LOPES DE SOUZA
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo
Corréus: Rodrigo da Silva Pires e Leonaldo Oliva

por uma das versões da prova do fato." (STJ - REsp 64.476-PB - Rel. Min. José Dantas - 5ª T - DJU nº 198, 16.10.95, p. 34.680)" (TJSP, Apelação nº 0128529-91.2010.8.26.0000, 11ª Câmara Criminal, rel. Desa. Maria Teresa do Amaral, julgada em 08/06/2011).

No caso dos autos, a prova trouxe elementos capazes de convencer a propósito da responsabilidade do apelante, que jamais se animou a comparecer para oferecer qualquer versão a respeito das acusações lançadas contra ele na denúncia, nem mesmo durante o inquérito policial, pois permaneceu foragido desde a data dos fatos.

Os corréus Rodrigo e Leonaldo (já condenados em processos distintos, antes do desmembramento), que preferiram o silêncio quando foram ouvidos na polícia e em juízo (fls. 277, 339 e mídia digital – fls. 2996/2997) admitiram que estavam na companhia do apelante quando foram ouvidos em plenário, mas negaram a intenção de praticar qualquer homicídio (mídia digital – fls. 2996/2997, cuja reprodução foi autorizada durante o julgamento do apelante).

Acontece que a vítima Marcos declarou, quando foi ouvida na delegacia de polícia, no mesmo dia dos fatos, que foi surpreendido pela abordagem, pois não percebeu que estava sendo seguido e, depois de dar ordem de parada, o indivíduo mais jovem (que reconheceu como sendo o acusado 2996/2997 - já condenado) logo efetuou um disparo, certamente por acreditar que iria “dar fuga”. Parou seu veículo e este mesmo indivíduo desembarcou e o retirou do volante, passando-o para o banco de trás, enquanto o outro, mais velho (posteriormente reconhecido como o ora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
**Apelação Criminal nº 0000801-11.2024.8.26.0539 - Santa Cruz
do Rio Pardo**
Apelante: EVERTON LOPES DE SOUZA
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo
Corréus: Rodrigo da Silva Pires e Leonaldo Oliva

apelante), retirou a vítima Fabiano, também transferindo-a para o banco de trás, já cambaleante. O mais velho repreendeu o outro, dizendo que não era para acontecer aquilo. Ambos queriam um veículo Astra e não visavam a carga de cigarros. Foi colocado no porta-malas, cuja trava foi quebrada. Mesmo assim, depois de perceber que os agentes se afastaram, conseguiu abrir o porta-malas por dentro e saiu para pedir ajuda (mídias digitais – fls. 2996/2997).

Em juízo, a vítima Marcos ratificou suas declarações, acrescentando que o disparo efetuado pelo corréu Leonaldo transfixou seu braço e atingiu a vítima Fabiano, que faleceu em decorrência desse ferimento (mídia digital – fls. 2996/2997).

Em plenário, foram suas declarações anteriores foram reproduzidas, assim como as dos demais corréus (fls. 2920).

A testemunha Diego Honorário Serafim, por sua vez, confirmou que conhecia Rodrigo e, chegou a socorrê-lo, quando estava com Leonaldo e Everton (reconhecimento de fls. 178), em um veículo Mercedes de cor branca, que teve uma pane. Por isso levou o carro danificado até um mecânico conhecido e os agentes, então, deixaram o local em um automóvel Passat, guiado por Rodrigo, enquanto Leonaldo ocupava o banco do passageiro e Everton, o banco de trás. Posteriormente, depois que o mecânico disse que foi procurado por policiais, perguntou a Rodrigo se havia algo de errado com o carro, e ele respondeu que não, mas que “tinha feito uma *cagada*”, e pediu para não falar seu nome (mídia digital – fls. 2912).

O policial civil Carlos Alberto Frederico, que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
**Apelação Criminal nº 0000801-11.2024.8.26.0539 - Santa Cruz
do Rio Pardo**
Apelante: EVERTON LOPES DE SOUZA
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo
Corréus: Rodrigo da Silva Pires e Leonaldo Oliva

chegou ao local logo após os fatos, atestou que a vítima Marcos reconheceu o apelante como sendo um dos participantes do evento, afirmando, inclusive, que ele chegou a ameaçá-la de morte, caso voltasse a olhar para o seu rosto, depois de já terem efetuado o disparo que atingiu os dois ofendidos (mídia digital – fls. 2912).

Os policiais civis Hugo Favero Duarte e Adão Robson Marques, que participaram das investigações, por sua vez, disseram em plenário que, pelas imagens de câmeras de segurança puderam notar que o veículo ocupado pelos agentes já perseguia as vítimas desde o restaurante em que fizeram uma parada, bem como descobriram, através de seu rastreamento, que os agentes que o ocupavam desembarcaram de um automóvel Mercedes Benz que apresentou problemas mecânicos e estava em uma oficina, e, através desse automóvel, conseguiram identificar os acusados (mídia digital – fls. 2912).

O Delegado de Polícia Valdir Alves de Oliveira, responsável pelas investigações, esclareceu que através das imagens obtidas no pedágio, estabelecimentos comerciais e no hotel onde o apelante e os corréus se hospedaram, foi possível identificá-los e fazer a vinculação com os fatos em questão, sendo certo que a vítima Marcos reconheceu o apelante como sendo um dos participantes do crime, notadamente aquele que o ameaçou, caso olhasse para o seu rosto (mídia digital – fls. 2912).

Ora, os argumentos apresentados pela Defesa, no sentido de que o apelante nunca quis o resultado morte da vítima, tampouco instigou o corréu Leonaldo a atirar, tanto que o repreendeu pelo resultado,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
**Apelação Criminal nº 0000801-11.2024.8.26.0539 - Santa Cruz
do Rio Pardo**
Apelante: EVERTON LOPES DE SOUZA
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo
Corréus: Rodrigo da Silva Pires e Leonaldo Oliva

foram, na verdade, afastados pelos Jurados, que reconheceram sua responsabilidade pela morte da vítima.

Até mesmo porque, repita-se, o apelante jamais compareceu para negar essa realidade, e, ainda que não tivessem combinado previamente toda a ação criminosa, o que se vê é que Everton aderiu totalmente à conduta do corréu, viabilizando o resultado, pois, mesmo constatando que o ofendido estava gravemente ferido, depois da abrupta abordagem, evitou que ele fosse socorrido, contribuindo de maneira eficaz para o resultado.

Ademais, não satisfaz a alegação de ausência de dolo, que, diga-se de passagem, ficou limitada às razões recursais, porque ainda que a ação tenha se dirigido contra outra pessoa, o homicídio se concretizou, de sorte que a alegação de erro ou imprevisão, nesse caso, em nada favorece o apelante que agia em coautoria com o outro, que, ao desferir o disparo com a arma que portava, assumiu o risco do resultado.

Desse modo, a análise da prova conduz à segura conclusão de que os jurados, na verdade, não contrariaram a evidência dos autos, mas admitiram a versão mais adequada à realidade dos fatos quando afirmaram a responsabilidade do apelante, de maneira que é impossível falar em participação de menor importância.

Com efeito, há nos autos prova efetiva a propósito da coautoria do crime de homicídio que foi imputada ao apelante, bem como da qualificadora reconhecida pelos Senhores Jurados, pois, conforme reafirmou a vítima Marcos, não percebeu que estavam sendo seguidos até o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Apelação Criminal nº 0000801-11.2024.8.26.0539 - Santa Cruz
do Rio Pardo

Apelante: EVERTON LOPES DE SOUZA
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo
Corréus: Rodrigo da Silva Pires e Leonaldo Oliva

momento da abordagem e ordem de parada, imediatamente seguida do disparo de arma que feriu mortalmente seu primo Fabiano.

Além disso, restou bem demonstrado que os agentes praticaram o crime mediante dissimulação, na medida em que estavam vestidos de policiais (inclusive com uso de insígnias), quando efetuaram a abordagem das vítimas, usando recurso que não apenas dificultou, mas impossibilitou totalmente a defesa, quando, desde logo, as atingiu com o disparo de arma de fogo, antes mesmo de pararem o carro.

Portanto, não há incompatibilidade entre o dolo eventual – já que o apelante e os demais corréus assumiram o risco do resultado morte ao praticarem a conduta descrita – e a qualificadora do recurso que impossibilitou a defesa da vítima que, vale observar, possui natureza objetiva (diz respeito à forma de execução).

Confira-se, a propósito, entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIOS CONSUMADO E TENTADO. PRONÚNCIA. DOLO EVENTUAL. COMPATIBILIDADE COM AS QUALIFICADORAS DO ART. 121, § 2º, INCISOS III E IV, DO CP. PERIGO COMUM E RECURSO QUE DIFICULTOU OU IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não obstante a existência de julgados desta Corte Superior a respeito da incompatibilidade entre o dolo eventual e a qualificadora objetiva referente ao recurso que dificultou a defesa da vítima e do perigo comum, tem-se a recente orientação no sentido de que elege-se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Apelação Criminal nº 0000801-11.2024.8.26.0539 - Santa Cruz
do Rio Pardo
Apelante: EVERTON LOPES DE SOUZA
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo
Corréus: Rodrigo da Silva Pires e Leonaldo Oliva

o posicionamento pela compatibilidade, em tese, do dolo eventual também com as qualificadoras objetivas (art. 121, § 2º, III e IV, do CP). Em resumo, as referidas qualificadoras serão devidas quando constatado que o autor delas se utilizou dolosamente como meio ou como modo específico mais reprovável para agir e alcançar outro resultado, mesmo sendo previsível e tendo admitido o resultado morte (AgRg no AgRg no REsp 1.836.556/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 22/6/2021). Precedentes. 2. As qualificadoras do perigo comum e do meio que dificultou a defesa da vítima são compatíveis com o dolo eventual. 3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no REsp n. 2.095.975/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 19/12/2023).

Diante disso, se há elementos suficientes para a conclusão final tomada em plenário, é impossível a anulação do julgamento, se os jurados aceitaram a versão que entenderam mais de acordo com os elementos existentes nos autos.

Resta, então, analisar a pena fixada.

A pena base foi estabelecida no mínimo legal e tornou-se definitiva, na ausência de qualquer circunstância modificadora. E, como a pena é superior a 8 anos, o regime fechado é mesmo o único que se ajusta à reprovação da conduta praticada.

Por fim, persistem os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, inclusive porque o apelante permaneceu foragido durante todo o processo, de maneira que, o improvimento do recurso é a medida que se impõe à correta solução do caso em questão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
**Apelação Criminal nº 0000801-11.2024.8.26.0539 - Santa Cruz
do Rio Pardo**

Apelante: EVERTON LOPES DE SOUZA
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo
Corréus: Rodrigo da Silva Pires e Leonaldo Oliva

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO
RECURSO** para a manutenção da r. sentença pelos próprios fundamentos.

Custas na forma da lei.

ALEXANDRE Carvalho e Silva de **ALMEIDA**
RELATOR